



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720097/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.905 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente ROTESMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/10/1995

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para permitir a compensação dos créditos de PIS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A ROTESMA ingressou com o mandado de segurança de nº 2002.72.03.001417-0 objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como do seu direito de proceder à compensação dos valores pagos a maior com parcelas vencidas ou vincendas *do próprio PIS* para o período compreendido entre out/1992 a out/1995.

O trânsito em julgado dessa ação judicial ocorreu em 26/11/2004 reconhecendo a inconstitucionalidade pleiteada dos decretos e *possibilitando a compensação com*

débitos do próprio PIS. Partes dessa ação judicial se encontram juntadas aos autos às fls. 34 a 66.

Com base nessa ação judicial passou também a transmitir declarações de compensação. O valor do crédito original atualizado era de R\$ 44.856,76. As DCOMPs estão juntadas às fls. 2 a 33.

Estão juntados aos autos os extratos dos Sistemas Sinal09 e Sincor/Tratapagto relativos aos pagamentos feitos pela empresa nos respectivos períodos (fls. 67 a 82).

Com base em tais pagamentos realizados pelo manifestante a DRF jurisdicionante realizou os cálculos do direito creditório os quais estão dispostos nesse processo: **a)** demonstrativo de saldos de pagamentos (fls. 83 a 84); **b)** demonstrativo de apuração de débitos (fls. 85 a 88); **c)** demonstrativo de vinculações auditadas de pagamentos (fls. 89 a 93); **d)** demonstrativo resumo das vinculações auditadas (fls. 94 a 97); **e)** demonstrativo de amortizações (fls. 98 a 117).

Fundamentado nesses demonstrativos foi formalizado o Despacho Decisório de nº 0107/2001, em 04/02/2011, **reconhecendo parcialmente** o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 13.527,71, atualizados até 01/01/1996 (fls. 118 a 120).

Os DARFs apresentados pelo contribuinte estavam de acordo com os pagamentos registrados nos sistemas da Receita Federal, não havendo assim inconsistências. Para se chegar a base de cálculo da contribuição se considerou a Lei Complementar nº 07/70, com faturamento do sexto mês anterior, de acordo com a decisão judicial.

Além disso, do crédito reconhecido foram *homologados apenas os débitos de PIS* nas compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A ciência do Despacho Decisório foi dado ao contribuinte em 14/02/2011 (fl. 122), sendo que o mesmo apresentou manifestação de inconformidade contra a mesma em 01/03/2011, às fls. 123 a 126.

Em síntese, o manifestante diz que em que pese o mandado de segurança ter limitada as compensações apenas com parcelas do próprio PIS, formulou consulta à Receita Federal antes de encaminhar essas compensações questionando a possibilidade de compensar com outros tributos, tendo recebido autorização nesse sentido (Processo de nº 13982.000889/2005-83).

Diante disso, requer o interessado que seja recebida sua manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, para que sejam homologadas totalmente as suas compensações.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 10-062.725, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/10/1995

DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA PARA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos, desde que a decisão judicial não tenha imposto regras mais restritivas do que aquelas previstas na legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22.08.2018, conforme Aviso de Recebimento à fl. 161, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 20.09.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 163.

Em seu Recurso (fls. 165 a 169), a interessada repisou os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, no sentido de que formulou consulta à Receita Federal sobre a matéria antes de transmitir sua compensação, por meio da qual obteve a resposta favorável em relação a seu caso concreto. Requereu a homologação total das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A possibilidade de estender a compensação de um tributo a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, na situação em que a decisão judicial que reconhece o direito creditório restringe a compensação ao mesmo tributo, é entendimento que vinha prevalecendo em diversas turmas do CARF e acabou por pacificado com a publicação da Súmula Carf nº 152, em 03.09.2019, que assim dispõe:

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, **podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil**, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização. (grifado)

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser reformada, para afastar a restrição de compensação do PIS com débitos de outros tributos, até o limite do crédito reconhecido.

Requer também a recorrente a homologação total das compensações.

Neste quesito não lhe cabe razão.

Consta do Despacho Decisório às fls. 119/120:

Realizamos as vinculações entre débitos e créditos com o auxílio do aplicativo CTSJ (fls. 72-89) e ao término desse processo concluímos que o saldo de créditos do PIS, após a dedução da contribuição apurada no período é de **R\$ 13.527,71, atualizados ate 01/01/1996** (fl. 72).

Assim, adotando os fatos expostos com razões de decidir, concluo pelo **reconhecimento parcial do valor creditório** pleiteado e pela **homologação parcial** da(s) compensação(ões) efetuada(s) pela contribuinte ROTESMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

(...)

Nos termos do Relatório e Fundamentos acima, decido:

a) RECONHECER o valor de **R\$ 13.527,71 (treze mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizado em 01/01/1996**, como sendo o saldo de créditos do PIS, após a dedução da contribuição apurada no período.

b) HOMOLOGAR APENAS OS DÉBITOS DE PIS das compensações declaradas pelo contribuinte, de modo que seja(m) reconhecida(s) apenas até o limite do crédito ora reconhecido.

c) NÃO HOMOLOGAR os débitos de outros tributos diferentes do PIS das compensações declaradas pelo contribuinte, arroladas no relatório.

Percebe-se que o crédito pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 13.527,71. E sobre o montante do crédito apurado nunca houve qualquer contestação, nem na Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, pelo o que se tem como matéria definitiva desde a decisão de primeira instância.

O provimento que se dá ao Recurso Voluntário atinge somente o item c) do Despacho Decisório acima. Diante do reconhecimento apenas parcial do crédito, a unidade de origem só poderá homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a restrição de compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard